



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Tribunal de Justiça**  
**Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais**

Ofício n. 164.698.073.0556/2020 – CSJE

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2020.

Exmo. Sr.

**Dr. Felipe Lopes de Lara**

Membro do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais de MS -  
Representando os Conciliadores e Juízes Leigos dos JEs.

Assunto: Encaminhamento, para ciência do consulente, a cópia da decisão contendo orientações para a realização de audiências por videoconferências durante o período emergencial decorrente da pandemia do Covid-19 – ref. PP 164.152.0057/2020.

Senhor Conselheiro,

Tendo em vista a situação emergencial provocada pela pandemia do Covid-19, bem como a necessidade de deliberação acerca dos procedimentos a serem adotados em virtude das alterações realizadas na norma geral do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099/95), encaminho em anexo, para ciência de Vossa Excelência, a cópia da decisão de fls. 25/29 dos autos em epígrafe, exarada em resposta à consulta do Conselheiro representante dos Juízes Leigos e Conciliadores junto a este Conselho de Supervisão.

Saliente-se, por oportuno, que as orientações contidas na decisão em comento tem por objetivo uniformizar os procedimentos, colocando em uso ferramentas tecnológicas à disposição do Poder Judiciário, como instrumentos efetivos para amenizar os grandes impactos provocados pela situação de pandemia mundial.

Cordialmente,

**Des. Geraldo de Almeida Santiago**  
Presidente do Conselho de Supervisão  
*(Assinado por Certificação Digital)*



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais*

Pedido de Providências n.º 164.152.0057/2020.

Assunto: Representante dos Juízes Leigos – Dr. Felipe Lopes de Lara – faz consulta ao Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais acerca da realização de audiências por videoconferências durante o período emergencial decorrente da pandemia do Covid-19.

Trata-se de peticionamento do Representante dos Juízes Leigos e Conciliadores – Dr. Felipe Lopes de Lara -, no qual faz consulta acerca da realização das audiências por videoconferência, diante da situação emergencial provocada pela pandemia pelo Covid-19, e demais procedimentos decorrentes das alterações realizadas na norma geral dos microssistema dos Juizados Cíveis e Criminais, Lei 9.099/95.

Diante das citadas alterações, o consulente aponta, dentre outras questões, a necessidade de deliberação sobre a aplicação (ou não) do instituto da revelia, tendo em vista o teor do art. 23 da norma supracitada, que determina: *Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz Togado proferirá sentença. (Redação dada pela Lei n.º 13.994, de 2020)*;

Salienta que a vigência da Lei n. 13.994/2020 se deu em meio a uma pandemia (Covid-19), o que impede a necessária elaboração de projetos normativos para enquadramento à nova realidade, uma vez que se faz imprescindível a união entre Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Tribunal de Justiça de MS, para então entrarem em um consenso acerca da matéria.



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais*

Nesse passo, solicita manifestação deste Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais sobre a matéria.

Pois bem.

É cediço a situação emergencial que vivenciamos, pandemia por vírus desconhecido e de consequências incalculáveis – Covid-19, causador da doença Corona Vírus e que, diante desse cenário, o Poder Judiciário adotou diversas medidas, com o fito de manter o atendimento de forma profícua a todos os jurisdicionados.

Inegável que tal postura alcança nossos Juizados Especiais e, sendo assim, em cumprimento a toda a normatização expedida pelo Conselho Nacional de Justiça e por este e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que proíbem a realização de atos presenciais, com o fito de, por ora, padronizar os procedimentos a serem realizados, para garantia da segurança jurídica dos atos processuais então realizados, expedimos a seguinte orientação:

1. A partir da alteração realizada no art. 22 da Lei n. 9.099/95, as audiências de conciliação devem ser realizadas virtualmente, por meio de chamadas de vídeo ou por aplicativos que transmitem sons e imagens, como o WhatsApp e o Google Meet (ferramenta autorizada e disponibilizada pelo TJMS, art. 8º, da Portaria 1.746/2020).
- 2- Fica o conciliador autorizado a contatar os Advogados constituídos, ou as partes que não sejam representadas por patrono oficialmente indicado nos autos, com o fito de convidar o requerente e o requerido a participar da sessão de conciliação virtual.



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais*

- 3- Esse convite deve ser feito preferencialmente por meio de ligação telefônica, bem como por e-mail ou aplicativo de mensagem instantânea, os quais devem ser juntados aos autos quando do aceite das partes.
- 4- Deverão ser certificadas e juntadas ao Sistema SAJ todas as deliberações realizadas entre requerente, requerido e Conciliador, tais como a explícita concordância das partes em participar do ato virtual, e todos os históricos de negociação, sendo a sessão de conciliação frutífera ou não.
- 5- O Conciliador ainda deverá juntar ao SAJ o Termo de Audiência digitalizado devidamente assinado, ou redigir e assinar o respectivo Termo diretamente no documento no Sistema SAJ, valendo-se de certificação digital.
- 6- Em caso de ausência de acordo, os autos deverão ser conclusos para fins de deliberação sobre a instrução realizada, devendo o Conciliador constar em ata se as partes possuem interesse na produção de prova testemunhal.
- 7- Caso as partes não aceitem ou não compareçam ao ato, de forma injustificada, o processo segue concluso para deliberações do Juiz Togado, devendo adotar nesse caso o instituto do julgamento antecipado da lide, disciplinado no art. 355 do CPC, caso a questão de mérito for unicamente de direito ou, se de direito e de fato, não houver necessidade de se produzir provas em audiência.
- 8- Nos demais casos, as partes que não demonstrarem interesse na realização da sessão de conciliação virtual não serão prejudicadas, devendo aguardar intimação para o ato futuro de conciliação presencial.



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais*

9- Os Juízes Supervisores, através de portaria própria, devem indicar a lista contendo os processos que entendem aptos para adoção da sistemática do art. 355 do CPC, nos moldes acima delineados, bem como lista de Conciliadores interessados em exercer a atividade no modelo virtual aqui proposto, os quais estarão autorizados a entrar em contato com as partes e a realizar os atos de forma remota.

10- Cabe a cada unidade de Juizado Especial o controle do quantitativo de atos remunerados no período de exceção aos Conciliadores e Juízes Leigos, bem como o gerenciamento dos respectivos saldos.

11- Lembrando a Portaria n. 1.746, DE 24 DE ABRIL DE 2020, que prevê *as sessões de julgamento virtual ou presencial por videoconferência no Tribunal e nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais* e, uma vez adotada tal sistemática, segue no próximo item link do guia, disponibilizado por este TJMS.

12 Endereço eletrônico

(<https://sti.tjms.jus.br/confluence/pages/viewpage.action?pageId=107578473>), onde se verifica passo a passo os atos a serem adotados.

Insta consignar que as orientações acima colacionadas tem por objetivo uniformizar os procedimentos, colocando em uso ferramentas tecnológicas à disposição do Poder Judiciário, como instrumentos efetivos para amenizar os grandes impactos provocados pela situação de pandemia mundial.

Por fim, saliento que em momento oportuno, deverá ser elaborado projeto normativo sobre a matéria, com a necessária participação de todos os atores



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais*

atuantes no âmbito desse microsistema dos Juizados.

Dê-se ciência aos demais Conselheiros representantes do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais.

Expeça-se circular a todos os juízes dos Juizados Especiais do Estado de MS, bem como ao consulente.

Comunique-se a Presidência e dê-se ciência a Corregedoria-Geral e Justiça.

Cumpra-se.

*Campo Grande – MS, 07 de maio de 2020.*

**Des. Geraldo de Almeida Santiago**

*Presidente do Conselho de Supervisão*  
*(Assinado Por Certificação Digital)*